



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Advogados: Dr. Tiago Giulio de Sales Germoglio e outros

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE CONSUMO PARA DEFINIÇÃO DAS QUANTIDADES A SEREM ADQUIRIDAS – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 15, § 7º, INCISO II, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EIVA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A carência de dimensionamento da necessidade dos bens a serem utilizados, sem evidentes danos mensuráveis ao erário, enseja, além do julgamento regular com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente, a aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00365/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 008/2014 e do Contrato n.º 017/2014, realizados pelo Município de Sapé/PB, objetivando as aquisições de diversos materiais de construção, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 008/2014, e do Contrato n.º 017/2014, realizados pelo Município de Sapé/PB, objetivando as aquisições de diversos materiais de construção.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 264/267, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 02-A, de 02 de janeiro de 2014; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 19 de fevereiro de 2014; d) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito da Urbe, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em 19 de fevereiro do mesmo ano; e) o valor total licitado foi de R\$ 802.835,95; e f) a licitante vencedora foi a empresa A & M COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Em seguida, os técnicos da antiga DILIC evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) encaminhamento de cópias ilegíveis das atas e dos relatórios emitidos pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, como também do contrato e de sua publicação; b) carência de identificação do local de entrega dos materiais no edital do certame; c) não indicação dos locais de utilizações dos materiais no instrumento convocatório; e d) ausências de estimativas das quantidades de materiais descritos no termo de referência.

Processadas as citações do pregoeiro do Município de Sapé/PB, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, fls. 271 e 279, das integrantes da equipe de apoio, Sras. Ana Paula Gomes da Silva, fls. 269 e 277, e Elaine Cunha da Silva, fls. 270 e 275, bem como do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fls. 272/273, apenas o Alcaide e o pregoeiro enviaram contestações válidas, haja vista que a peça defensiva do Sr. Pedro Freire de Souza Filho, fls. 281/307, apesar de indicar os nomes das Sras. Ana Paula Gomes da Silva e Elaine Cunha da Silva não estava devidamente acompanhada do instrumento de mandato.

O Sr. Pedro Freire de Souza Filho alegou, resumidamente, fls. 281/307, que: a) as cópias legíveis do contrato e da sua publicação, como também da ata e do relatório final foram encartadas ao caderno processual; b) o local de entrega das aquisições da Comuna é sempre o Departamento de Compras, situado no prédio da Prefeitura; c) o Alcaide e o responsável pela Secretaria de Administração são as autoridades competentes para dirimir quaisquer dúvidas acerca da estimativa dos materiais a serem comprados; e d) as pequenas falhas detectadas não causaram prejuízo ao erário e devem ser relevadas, conforme jurisprudência do Tribunal.

Já o Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano mencionou, sinteticamente, fls. 312/396, que: a) cópias legíveis foram anexadas para substituir as peças tidas como ilegíveis; b) os pequenos produtos eram retirados diretamente na empresa fornecedora e os de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

grande volume eram entregues na obra, no almoxarifado, nas secretarias municipais ou no terreno próprio para estoque; c) a distância entre o fornecedor e os locais de recebimento dos materiais não interferiu no preço dos bens; d) as estimativas das aquisições foram obtidas mediante verificações *in loco* das unidades a serem reformadas e nos montantes gastos nos anos anteriores; e e) as compras de materiais para ações consideradas imprevisíveis também foram baseadas nos exercícios pretéritos.

Em novel posicionamento, fls. 403/407, os inspetores deste Areópago atestaram a anexação de novos documentos legíveis e acataram as justificativas para a falta de definição, no edital, do local de entrega dos materiais, destacando que o contrato encartado atendia as exigências definidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Todavia, em relação às quantidades definidas no termo de referência, opinaram pela permanência a eiva. Deste modo, pugnaram pela irregularidade do procedimento licitatório *sub examine*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 409/413, asseverando que a falta de previsão dos limites mínimos a serem adquiridos comprometia o preço final do produtos, pugnou, em suma, pela irregularidade do Pregão n.º 008/2014, com aplicação de multa ao Gestor responsável, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, nos termos do art. 56 da LOTCE, bem assim pelo envio de recomendações ao Alcaide da Comuna de Sapé/PB, com vistas a não repetição da mácula acima descrita.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 414, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro de 2017 e a certidão de fl. 415.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

*In casu*, do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, constata-se que a autoridade responsável pela homologação do Pregão Presencial n.º 008/2014, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, não dimensionou, previamente, de forma clara e precisa, as quantidades dos materiais de construção a serem efetivamente utilizados pela Urbe, pois o TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES, fls. 68/89, não foi formalizado com base em estudo técnico indicativo das quantidades necessárias. Deste modo, resta evidente o não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

atendimento ao estabelecido no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

I – (*omissis*)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Assim, a pecha remanescente, apesar de não possuir o condão de macular integralmente o certame licitatório realizado pela Comuna de Sapé/PB e o contrato dele decursivo, diante da transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, enseja a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017 e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do corrente ano, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS** a referida licitação e o contrato dela decorrente.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,63 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02688/14**

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIE* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo não repita a irregularidade apontada nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

É a proposta.

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:55



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Março de 2017 às 07:57



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2017 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO